



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

Ofício n.º 94/XIII/1.ª – CACDLG /2018
NU: 592242

Data: 17-01-2018

ASSUNTO: Redação Final do texto que “Aprova o regime de impacto de género dos atos normativos” [Projeto de Lei n.º 512/XIII/3.ª (PS)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “Aprova o regime de impacto de género dos atos normativos” [Projeto de Lei n.º 512/XIII/3.ª (PS)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 17 de janeiro de 2018, foi fixada por unanimidade a redação final do texto, tendo sido aceites, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da informação n.º 12/DAPLEN/2018, de 12 de janeiro de 2018, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade
na reunião de CAESLG de 17.01.2018,
na ausência do FEV, tendo sido aceites
as sugestões da presente informação.
AR, 17.01.2018

Informação n.º 12 / DAPLEN / 2018

12 de janeiro de 2018

Assunto – Redação final relativa ao texto final aprovado para o Projeto de Lei n.º 512/XIII que
“Aprova o regime de avaliação de impacto de género dos atos normativos”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa ao texto final do Projeto de Lei n.º 512/XIII, que “Aprova o regime de avaliação de impacto de género dos atos normativos”, aprovado em votação final global a 15 de dezembro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título

Aperfeiçoamento do título, em concordância com o objeto constante do artigo 1.º:

Onde se lê: "Regime de avaliação de impacto de género dos atos normativos"

Deve ler-se: "Regime **jurídico** de avaliação de impacto de género **de** atos normativos"

Artigo 1.º do projeto de decreto

A forma como se encontra definido o objeto deste diploma pode suscitar dúvidas, dado que, ao mencionar projetos de atos normativos, parece remeter exclusivamente para a avaliação prévia, excluindo a avaliação sucessiva que também é considerada no seu texto, pelo que se sugere a seguinte redação:

Onde se lê: "A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género dos projetos de atos normativos."

Deve ler-se: "A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de **género de atos** normativos."

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: "Âmbito da avaliação de impacto"

Deve ler-se: "Âmbito da avaliação de impacto **de género**"

No corpo

Chama-se a atenção para que não parecem estar previstos nesta norma os projetos de atos normativos das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (pelo menos, os que não sejam submetidos à Assembleia da República).

Sugere-se a fusão das duas alíneas para evitar a repetição. Sugere-se ainda o recurso à terminologia utilizada no Regimento da Assembleia da República e no Regimento do Conselho de Ministros do XXI Governo Constitucional, substituindo-se a expressão "a submeter a discussão e votação" por "submetidos". Chama-se a atenção para o facto de também neste artigo, que integra o Capítulo I – Disposições gerais, não existir qualquer referência à avaliação sucessiva, pelo que se propõe, em concordância com o restante articulado, um novo n.º 2:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “1. São objeto de avaliação prévia de impacto os projetos de atos normativos elaborados pela Administração central e regional.

2. São ainda objeto de avaliação os projetos e propostas de lei a submeter a discussão e votação na Assembleia da República.”

Deve ler-se: “1. São objeto de avaliação prévia de impacto **de género** os projetos de atos normativos elaborados pela administração central e regional, **bem como os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República.**

2. Pode haver avaliação sucessiva de impacto de género nos termos previstos na presente lei.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “Objeto da avaliação prévia de impacto”

Deve ler-se: “Objeto da avaliação prévia de impacto **de género**”

No proémio

Onde se lê: “A avaliação prévia de impacto tem por objeto, (...)”

Deve ler-se: “A avaliação prévia de impacto **de género** tem por objeto, (...)”

Na alínea d)

Onde se lê: “A incidência do projeto nas realidades individuais (...)”

Deve ler-se: “A incidência do projeto **de ato normativo** nas realidades individuais (...)”

Artigo 4.º do projeto de decreto

Neste artigo sugere-se que se pondere a substituição da expressão “assegurar” por “analisar” ou “sugerir” dado que a pessoa responsável pelo relatório não é quem tem competência para alterar o projeto de ato normativo. Chama-se ainda a atenção para a utilização de conceitos inovadores que podem dificultar interpretação da norma, como genéricos verdadeiros, justificando-se ponderar a sua substituição ou densificar o conceito como acontece no artigo 10.º.

No corpo do artigo

Onde se lê: “A avaliação de impacto deve igualmente assegurar a utilização de linguagem não discriminatória na redação das normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, através do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente através do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “A avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.”

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: “A avaliação prévia de impacto pode ser dispensada (...)”

Deve ler-se: “A avaliação prévia de impacto de género pode ser dispensada (...)”

Artigo 6.º do projeto de decreto

No corpo do artigo

Onde se lê: “Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação das pessoas interessadas, nomeadamente através da realização de uma fase de discussão pública, devem os resultados da avaliação prévia de impacto ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar sobre os mesmos.”

Deve ler-se: “Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação, nomeadamente através da realização de discussão pública, os resultados da avaliação prévia de impacto de género devem ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar.”

Artigo 7.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Através da avaliação é feita uma análise, mas os elementos parecem-nos dever dizer respeito à avaliação:

Onde se lê: “Elementos da análise prévia”

Deve ler-se: “Elementos da avaliação prévia”

No corpo do artigo

Onde se lê: “A análise prévia de impacto de género deve (...)”

Deve ler-se: “A avaliação prévia de impacto de género deve (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 8.º do projeto de decreto

Para evitar a repetição de termos propõe-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “A análise da situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico sobre a situação inicial (...)”.

Deve ler-se: “A situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico da situação inicial (...)”.

Artigo 9.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “Previsão de resultados”

Deve ler-se: “Previsão dos resultados”

No corpo do artigo

Onde se lê: “A previsão de resultados deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da aplicação da norma ou medidas na situação de partida, (...)”

Deve ler-se: A previsão dos resultados a alcançar deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da norma ou medidas na situação de partida, (...)”

Artigo 10.º do projeto de decreto

Para evitar o recurso repetido ao verbo verificar, em particular na alínea c) sugere-se a eliminação da palavra “Verificam-se” nas alíneas a), b) e c) que passariam a ter a seguinte redação:

Onde se lê: “(...) identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) Verificam-se impactos negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) Verificam-se impactos neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas, ou por estas não é afetado;
- c) Verificam-se impactos positivos quando: (...)”

Deve ler-se: “(...) identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) Impactos negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) Impactos neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado;
- c) Impactos positivos quando: (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 11.º do projeto de decreto

Na alínea a)

Não parecendo necessária a classificação do impacto de género, sugere-se:

Onde se lê: "(...) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género positivo;"

Deve ler-se: "(...) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género;"

Na alínea d)

Onde se lê: "Proposta de medidas complementares (...)"

Deve ler-se: Medidas complementares (...)"

Artigo 12.º do projeto de decreto

Sugere-se a eliminação da referência a "avaliação do impacto de género" dado que é um apenas dos elementos da avaliação constantes do artigo 7.º para o qual remete (remissão cuja correção se propõe), bem como o aditamento de recomendações, tendo presente o disposto no artigo anterior. No segmento final propõe-se eliminar a palavra aprovação, dado que o que se pretende é garantir que ao longo das restantes fases do procedimento normativo, independentemente da sua aprovação, o relatório acompanhe a iniciativa. Assim,

No corpo do artigo

Onde se lê: "Os elementos da análise referidos no artigo 6.º, a avaliação do impacto de género, bem como as propostas de melhoria, caso existam, devem constar de relatório da avaliação, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, e que (...) tramitação do respetivo procedimento de aprovação."

Deve ler-se: "Os elementos da avaliação referidos no artigo 7.º, bem como as propostas de melhoria ou recomendações, caso existam, devem constar de relatório síntese, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, que (...) tramitação do respetivo procedimento."

Artigo 13.º do projeto de decreto

De forma a distinguir o título do capítulo da epígrafe do artigo, sugere-se:

Na epígrafe

Onde se lê: Avaliação sucessiva de impacto

Deve ler-se: Avaliação sucessiva de impacto de género



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 1

Onde se lê: “Para além dos casos de avaliação previstos no artigo 4.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da pessoa do responsável (...)”

Deve ler-se: “Para além dos casos de avaliação **sucessiva** previstos no artigo 5.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da **pessoa responsável** (...)”

No n.º 2

Onde se lê: “Na decisão referida no número anterior (...)”

Deve ler-se: “**Para decisão sobre a avaliação sucessiva** referida no número anterior (...)”

No n.º 3

Onde se lê: “A avaliação (...)”

Deve ler-se: “A avaliação **sucessiva** (...)”

Artigo 14.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “Elementos da análise sucessiva”

Deve ler-se: “Elementos da **avaliação** sucessiva”

Sugere-se a eliminação da referência a “projetos” dado tratar-se de avaliação sucessiva. Assim,

Na alínea d)

Onde se lê: “A formulação de propostas de alteração dos projetos tendentes à realização (...)”

Deve ler-se: “A formulação de propostas de **alteração tendentes** à realização (...)”

No n.º 2

Onde se lê: “Aplicam-se à análise sucessiva (...)”

Deve ler-se: “Aplicam-se à **avaliação** sucessiva (...)”

Artigo 16.º do projeto de decreto

No corpo do artigo

Onde se lê: “(...) com os serviços da Administração Central responsáveis (...)”

Deve ler-se: “(...) com os serviços da **administração** central responsáveis (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 17.º do projeto de decreto

Por parecer contraditório o segundo segmento deste artigo em face do primeiro, e também por poder suscitar dúvidas de interpretação o que se entende por "trabalhos preparatórios", sugere-se a seguinte redação:

No corpo do artigo

Onde se lê: "A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor, salvo nos casos em que ainda não tenham sido concluídos os respetivos trabalhos preparatórios."

Deve ler-se: "A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor."

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género de atos normativos.

Artigo 2.º

Âmbito da avaliação de impacto de género

- 1- São objeto de avaliação prévia de impacto de género os projetos de atos normativos elaborados pela administração central e regional, bem como os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República.
- 2- Pode haver avaliação sucessiva de impacto de género nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II

Avaliação prévia de impacto

Artigo 3.º

Objeto da avaliação prévia de impacto de género

A avaliação prévia de impacto de género tem por objeto a identificação e ponderação na elaboração dos projetos de atos normativos, entre outros, dos seguintes aspetos:

- a) A situação e os papéis de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente;
- b) A existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos;
- c) A existência de limitações distintas entre homens e as mulheres para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver;
- d) A incidência do projeto de ato normativo nas realidades individuais de homens e mulheres, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos estereótipos de género que levam à manutenção de papéis sociais tradicionais negativos;
- e) A consideração de metas de igualdade e equilíbrio entre os sexos definidas em compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado português ou no quadro da União Europeia.

Artigo 4.º

Linguagem não discriminatória

A avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

Artigo 5.º

Dispensa de avaliação prévia

- 1- A avaliação prévia de impacto de género pode ser dispensada pela entidade responsável pela elaboração dos projetos de atos normativos em casos de urgência ou de carácter meramente repetitivo e não inovador do ato, expressamente fundamentados.
- 2- Nos casos de dispensa por urgência, deve ser promovida a realização de avaliação sucessiva de impacto.

Artigo 6.º

Participação

Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação, nomeadamente através da realização de discussão pública, os resultados da avaliação prévia de impacto de género devem ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar.

Artigo 7.º

Elementos da avaliação prévia

A avaliação prévia de impacto de género deve incidir, nos termos previstos nos artigos seguintes, sobre:

- a) A situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir;
- b) A previsão dos resultados a alcançar;
- c) A valoração do impacto de género;
- d) A formulação de propostas de melhoria dos projetos, quando se revele adequado.

Artigo 8.º

Situação de partida

A situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico da situação inicial sobre a qual vai incidir a iniciativa em preparação, com recurso a informação estatística disponível e informação qualitativa sobre os papéis e estereótipos de género, considerando ainda os objetivos das políticas de igualdade de oportunidades.

Artigo 9.º

Previsão dos resultados

A previsão dos resultados a alcançar deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da norma ou medidas na situação de partida, identificando, entre outros:

- a) Os resultados diretos da aplicação da norma;
- b) A incidência sobre a melhoria da situação de homens e mulheres, nomeadamente no que se refere aos papéis e estereótipos de género;
- c) O contributo para os objetivos das políticas de igualdade.

Artigo 10.º

Valoração do impacto de género

A valoração do impacto de género visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres e ao cumprimento dos objetivos das políticas para a igualdade, identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) **Impactos** negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) **Impactos** neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas **ou** por estas não é afetado;
- c) **Impactos** positivos quando:
 - i) A perspetiva da igualdade de género está presente no desenvolvimento e aplicação das normas, verificando-se um impacto sensível **de** género;
 - ii) A perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, verificando-se um impacto positivo de género;
 - iii) A perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, que têm como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, verificando-se um impacto transformador de género.

Artigo 11.º

Propostas de melhoria

Quando necessário face à avaliação dos resultados prováveis das medidas, devem ser formuladas propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução, nomeadamente através de:

- a) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género;
- b) Modificação de medidas existentes;
- c) Alterações à linguagem e aos conceitos utilizados, minimizando a perpetuação de conceitos ou estereótipos negativos;
- d) Medidas complementares ou dirigidas a outros departamentos com relevo na implementação das medidas;
- e) Sugestões quanto ao acompanhamento da execução.

Artigo 12.º

Relatório síntese

Os elementos da avaliação referidos no artigo 7.º, bem como as propostas de melhoria ou recomendações, caso existam, devem constar de relatório síntese, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, que acompanha em anexo os projetos de ato normativo nas fases subsequentes da tramitação do respetivo procedimento.

CAPÍTULO III

Avaliação sucessiva de impacto

Artigo 13.º

Avaliação sucessiva de impacto de género

- 1- Para além dos casos de avaliação sucessiva previstos no artigo 5.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da pessoa responsável pela avaliação prévia ou do órgão responsável pela aprovação do ato normativo.

- 2- Para decisão sobre a avaliação sucessiva referida no número anterior devem ser ponderadas, nomeadamente, as seguintes circunstâncias que podem afetar o impacto de género:
- a) A importância económica, financeira e social da matéria;
 - b) O grau de inovação introduzido pelo ato normativo, plano ou programa à data da sua entrada em vigor;
 - c) A existência de dificuldades administrativas, jurídicas ou financeiras na aplicação ou implementação do ato normativo, plano ou programa;
 - d) O grau de aptidão do ato normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação.
- 3- A avaliação sucessiva pode incidir sobre a totalidade do ato ou apenas sobre algumas das suas disposições.
- 4- Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior ou organizações da sociedade civil.

Artigo 14.º

Elementos da avaliação sucessiva

1. A avaliação sucessiva de impacto de género deve incidir sobre:
- a) O impacto efetivo das medidas na situação de partida identificada;
 - b) O cumprimento das metas e resultados pretendidos;
 - c) A valoração do impacto de género efetivamente registado;
 - d) A formulação de propostas de alteração tendentes à realização dos objetivos inicialmente traçados, quando se revele adequado.

2. Aplicam-se à **avaliação** sucessiva, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei relativas à avaliação prévia de impacto.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Adaptação das regras procedimentais

- 1- As entidades abrangidas pela presente lei devem adaptar as normas que regulam o procedimento de aprovação de atos normativos, quando existam, ao disposto na presente lei.
- 2- As entidades abrangidas pela presente lei devem ainda assegurar a elaboração de linhas de orientação sobre avaliação de impacto de género e a sua disponibilização às pessoas responsáveis pelo seu acompanhamento.

Artigo 16.º

Formação

As entidades abrangidas pela presente lei devem promover a realização de ações de formação sobre avaliação de impacto de género, nomeadamente através de parcerias com os serviços da **administração** **central** responsáveis pela formação, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género ou com instituições de ensino superior.

Artigo 17.º

Disposição transitória

A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Aprovado em 21 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)